DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7905/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/119076/2012
PROTOCOLO	: 1367111
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
JURISDICIONADO	: VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CUMPRIMENTO PARCIAL DA DSG N. 9480/2019. ADESÃO AO REFIS. NÃO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO IMPOSTA NO ITEM II. NÃO COMPROVADO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE COBRANÇA OU QUITAÇÃO DA DÍVIDA PELO MUNICÍPIO RELATIVA À IMPUGNAÇÃO IMPOSTA NO ITEM II. MULTA E DETERMINAÇÃO AO ATUAL RESPONSÁVEL.

Trata-se do cumprimento da Decisão Singular nº DSG – 9480/2019 que, dentre outras considerações, decidiu:

> *I – Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira, considerando a diferença de valores (liquidados e pagos) caracterizando pagamento por produtos não fornecidos - infringência dos artigos 63 e 64 da Lei Federal n. 4.320/64 e da Lei de Licitações;*
>
> *II – Pela **IMPUGNAÇÃO** do valor de R$ 640,04 (seiscentos e quarenta reais e quatro centavos), imputando à então gestora do Município de Nioaque/MS e responsável pelo pagamento irregular, **Sra. Ilca Corral Mendes Domingos**, o ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos do Município, devidamente atualizado e acrescido dos juros legais, considerando como termo inicial a data do trânsito em julgado desta decisão; no prazo de 60 (sessenta) dias,*

informando esta Corte de Contas em prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78 da LC n. 160/2012;

*III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente **a 50 (cinquenta) UFERMS,** a **Sra. Ilca Corral Mendes Domingos**, ex-Prefeita de Nioaque/MS, inscrita no CPF n.(...), prevista no art. 170, inc. I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 76/2013, pela irregularidade praticada;*

Conforme se depreende da peça 82 dos autos, consta que a Sra. Ilca Corral Mendes Domingos aderiu ao Refis, realizando o pagamento da respectiva multa com a redução concedida pela Lei Estadual nº 5.454/2019, cumprindo a determinação contida no item III da referida decisão.

Todavia, encontra-se pendente o cumprimento do item II da deliberação supra, de responsabilidade da Sra. Ilca Corral Mendes Domingos (falecida em abril de 2021), em ressarcir aos cofres públicos o valor de **R$ 640,04** (seiscentos e quarenta reais e quatro centavos).

Diante do não ressarcimento ao erário, por meio do Despacho n. 9732/2022, esta Corte intimou o atual chefe do executivo municipal *Valdir Couto de Souza Júnior* para se manifestar acerca das providências adotadas pelo Município em recuperar o valor impugnado.

Constata-se que transcorreu o prazo regimental, incluindo a prorrogação solicitada por parte do chefe do executivo de Nioaque/MS, sendo declarado sua revelia nos termos do Despacho n. 25978/2022.

Os autos foram então remetidos ao Ministério Público de Contas, que emitiu o parecer PAR – 4ª – PRC – 11678/2022, nos seguintes termos:

*I – Considerar **parcialmente cumprida** a DSG n. 9480/2019, por*

parte da Senhora Ilca Corral Mendes Domingos, em face do pagamento da multa imposta no item III;

*II - Pela aplicação de **multa** ao então Prefeito Municipal de Nioaque/MS, **Sr. Valdir Couto de Souza Júnior**, pelo não atendimento às disposições contidas no Despacho n. 9732/2022, nos termos do artigo 42, inciso IV, da Lei Complementar n. 160/2012;*

*III- Pela **determinação** ao atual Prefeito Municipal de Nioaque, bem como à Procuradoria Jurídica do Município, para que adotem as medidas cabíveis para o recebimento extrajudicial do valor impugnado no item II da DSG n. 9480/2019, em desfavor do Espólio da Sra. Ilca Corral Mendes Domingos, conforme disposição preconizada no § 4º, art. 77 da Constituição Estadual, c/c o artigo 78, caput, § 1º, incisos I e II, da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de responsabilidade solidária.*

É o relatório. Passo decidir.

Das razões de decidir.

Cumpre ressaltar que Administração Pública é una e contínua, e o referido gestor não apresentou qualquer resposta ou justificativa à diligência deste Relator, o que denota desprezo ao chamamento da Corte Fiscal, fato este que constitui infração administrativa passível de punição através de sanção pecuniária, além de outras providências, nos termos do art. 10, X, da Lei 8429/92:

A omissão pode ser conceituada como “ato ou efeito de omitir-se, de deixar de dizer ou de fazer alguma coisa”. Alguns autores, contudo, entendem que a omissão é sinônimo de negligência.

José de Aguiar Dias, por exemplo, afirma que:

> *[...] omissão é a negligência, o esquecimento das regras de proceder, no desenvolvimento da atividade. Negligência é a omissão daquilo que razoavelmente se faz, ajustadas as condições emergentes às considerações que regem a conduta normal dos negócios humanos. É a inobservância das normas que nos ordenam operar com atenção, capacidade, solicitude e discernimento. A negligência ocorre na omissão das precauções exigidas pela salvaguarda do dever a que o agente é obrigado. Configura-se, principalmente, no fato de não advertir a terceiro do estado das coisas capaz de lhe acarretar prejuízo (...).*

Aquele que tem o dever da ação, mas que, se torna negligente com sua conduta omissiva no sentido de proteger o patrimônio público, também contribui para o dano.

O Município é o único credor e, portanto, o único legitimado a propor a ação de cobrança do débito, sendo que a omissão em o fazer constitui prática de renúncia de receita não tributária, consoante art. 14, § 1º da Lei Complementar n. 101/2000.

Impede destacar que este órgão solicitou por meio do termo de intimação n. 4398/2022, que o atual chefe do executivo municipal informasse quais providências foram tomadas para recuperar o crédito oriundo da condenação imposta, em desfavor do espólio da Sra. Ilca Corral Mendes Domingos, eis que a ex-prefeita de Nioaque já faleceu.

Em razão da não manifestação do responsável, restou configurada a irregularidade relativa à omissão na cobrança do valor impugnado, uma vez que o então prefeito Sr. *Valdir Couto de Souza Júnior* foi intimado para prestar informações e, mesmo assim, não atendeu à solicitação desta Corte Fiscal, caracterizando infração prevista no art. 42, inciso II e VI da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, considerando que, a inércia do gestor, **pode** configurar infração político-administrativa, conforme destaca o art. 4º do Decreto Lei n.

201/67.

Não obstante tenha sido regularmente cientificado (*vide* termo de ciência acostado à fl. 1029) o responsável compareceu nos autos por meio do ofício n. 131/PMN/MS na data de 07/06/2022 solicitando dilação de prazo, o qual foi deferido e devidamente publicado no Diário Oficial deste Tribunal n. 3204 na data de 15/08/2022.

O teor do oficio encaminhado contemplava o seguinte:

SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS:

> *A prorrogação de prazo para apresentação de documentos e esclarecimentos se justifica pela complexidade da matéria, pela diversidade e dinâmica de atos a serem praticados, cuja análise e solução demandam mais tempo.*
>
> *O prazo de 20 dias uteis estipulado para se prestar as informações requeridas é extremamente exíguo, especialmente quando consideramos a quantidade de documentos que precisam ser levantados e analises que necessitam ser efetuadas para demonstrar cabalmente que o gestor envidou todos os esforços no sentido de cumprir com os ditames legais.*
>
> *Diante disso requer a dilação de prazo por 20 dias uteis para que junte a documentação necessária à defesa.*
>
> *Na expectativa de termos prestado as justificativas necessárias e de estarmos cumprindo as normas legais, bem como as orientações recebidas desse Egrégio Tribunal, subscrevemo-nos.*

Entretanto, até o momento, o gestor não apresentou qualquer resposta ou justificativa à diligência do Relator, ou seja, já se passaram mais de 100 (cem) dias úteis da prorrogação de prazo, ultrapassando o prazo legal para responder ao chamamento desta Corte, seja para esclarecer qual a ação tomada ou o motivo de não a ter feito.

Da dosimetria da multa.

No âmbito dos Tribunais de Contas, a pena de multa é aplicada como forma de reação às práticas de atos irregulares e pelo descumprimento de suas decisões, pelos gestores e responsáveis por bens e valores públicos. Na presente circunstância, o conjunto de elementos demonstrados; a negligência por parte de quem deveria proteger o patrimônio público; a inércia ao chamado desta Corte, perante a relevante circunstância, visto que a ação ou omissão do agente público, constitui infração administrativa insurgindo na aplicação de multa, em lógica decorrência dos fatos narrados, a proporcionalidade que deve existir entre a sanção a ser aplicada e o grau da conduta reprovável, fixo a sanção pecuniária de 30 (trinta) UFERMS, ao atual Prefeito de Nioaque/MS, ante à renúncia de receita não tributária aos cofres do Município, consoante art. 14, § 1º da Lei Complementar n. 101/2000, e por infringência ao art. 42, II, e IV, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

São essas as razões que fundamentam a decisão.

Decisão.

Ante ao exposto, acolho o r. parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** no cumprimento da sanção pecuniária, imposta no item III da Decisão Singular n. 9480/2019, à Sra. Ilca Corral Mendes Domingos (falecida);

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a *Valdir Couto de Souza Júnior*, atual Prefeito de Nioaque/MS, no valor correspondente de **30 (trinta) UFERMS,** em razão da desídia dispensada à solicitação desta Corte de Contas, nos termos do art. 42, incisos, II e IV da Lei Complementar n. 160/2012;

III – Pela **DETERMINAÇÃO** à Procuradoria Jurídica do Município de Nioaque/MS, bem como ao atual Prefeito, para que tomem as medidas legais cabíveis para o recebimento judicial do valor impugnado de R$ 640,04 (seiscentos e quarenta reais e quatro centavos) por meio da Decisão Singular n. 9480/2019, em desfavor do Espólio da Sra. Ilca

Corral Mendes Domingos, consoante previsão no art. 77, § 4º da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, c/c o art. 78, §1º, I, II da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de responsabilidade solidária,

IV – Para que **INFORME** nos autos o protocolo de ajuizamento da ação judicial no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

V -**CONCEDER O PRAZO** de 45 (quarenta e cinco dias) a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa e comprovação de recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, incisos, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de praxe.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2023.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

vaju